DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3770/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11560/2014
PROTOCOLO	:	1522702
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 146/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2014
CONTRATADA	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 43.224,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 146/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas, como regular e legal, via Acórdão ACO2 – G.ODJ – 57/2016, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 11571/2014.

O contrato tem como objeto a aquisição de medicamentos diversos para serem utilizados na farmácia básica do município por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 43.224,00 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 10088/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 32196/2017, opinando pela regularidade da formalização e da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios encaminhados, atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, demonstrando a efetiva liquidação da despesa:

Valor empenhado R$ 18.465,34

Notas fiscais R$ 18.465,34

Ordens de pagamento R$ 18.465,34

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 146/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120,II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados no atual Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE-MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss